



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3269, DE 2019

Acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2019.**

Acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.



SF/19349.57851-01

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.

**Art. 2º** A Lei nº 13.116/2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º .....  
.....

§11 – Será concedida a autorização para a prestadora realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, quando não houver decisão do órgão competente no prazo mencionado no §1º.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



Inicialmente cumpre que o presente projeto de lei vem ao encontro da expectativa e vontade da sociedade brasileira representada pelo Congresso Nacional que em 2015 aprovou a Lei nº 13.116/2015, conhecida como “Lei das Antenas”, a qual passou a estabelecer normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

Ocorre que, em que pese a aprovação no Congresso Nacional, a então presidente Dilma Rousseff houve por bem vetar inciso que previa o silêncio positivo para a concessão das licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de antenas, o que certamente prejudicou o desenvolvimento tecnológico e econômico do nosso país.

Deve-se destacar que as razões que ensejaram o veto ao projeto original que levou à Lei 13.116/2015 estavam relacionadas à atribuição de competência local à órgão regulador federal, uma vez que o dispositivo estava previsto no inciso II do art.13. A proposta aqui apresentada saneia essa questão, uma vez que mantém a competência de licenciamento junto aos órgãos locais.

A Lei nº 13.116/2015, a qual pretende-se aperfeiçoar, traz como **objetivos a simplificação e celeridade** de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes relativas aos investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicação, ainda, traz como princípios que deverão ser respeitados a **eficiência** e a **celeridade**, conforme verifica-se pelos arts. 2º e 5º da referida Lei.

Porém, o que se vê na prática é que em que pese a atual legislação prever o prazo de 60 dias para as prefeituras se manifestarem acerca das licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de antenas, tal prazo virou letra morta, já que não havia qualquer outra providência prevista na Lei para que ele fosse cumprido.

Ou seja, para que seja respeitado e cumprido o espírito da legislação vigente é necessário que ocorra o aperfeiçoamento de tal legislação, o que presente projeto se propõe a fazer, com a implementação do silêncio positivo, o que acarretará a concessão da autorização para a prestadora realizar a instalação de antenas, desde que em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, no prazo já previsto na legislação vigente de 60 dias.

**Atualmente o Brasil possui 90 mil antenas instaladas, o que é a mesma quantidade de antenas que a Itália possui, porém, com um tamanho demográfico equivalente ao Rio Grande do Sul**





Importante ainda ressaltar que segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel **atualmente a fila para instalação de novas antenas é de 5 mil pedidos no país inteiro, e muitas dessas antenas não foram instaladas em razão da demora do município em conceder as devidas licenças**. Na cidade de São Paulo, por exemplo, há mais de dois anos nenhuma nova antena pode ser instalada.

Ainda, importante mencionar que segundo dados de pesquisas a demanda por conectividade e mobilidade da sociedade cresce exponencialmente, por exemplo, o tráfego móvel de dados no Brasil vai crescer 6 (seis) vezes entre 2016 e 2021, como taxa média anual de crescimento de 41% e esse uso intenso da internet no celular e as novas tecnologias demandam um número maior de antenas.

Tais dados vão ao encontro de informações disponibilizadas pela Anatel de que entre janeiro e abril deste ano (2019) foram recebidas cerca de 50 mil reclamações em razão da falta de sinal ou sinal ruim de telecomunicação, o que ocorre em razão da falta de antenas instaladas no Brasil, que como mencionado anteriormente possui apenas 90 mil em todo território brasileiro, o que comprova a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente.

Cumpramos ainda ressaltar que o objeto da presente proposta de lei já existe no setor de energia elétrica e tem permitido expansão das redes de distribuição de energia de maneira mais rápida. Apenas a título exemplificativo nos Estados Unidos da América, a Comissão Federal de Comunicações – FCC, decidiu que passados 60 dias considera-se autorizada a instalação de antenas, tal decisão foi validada pela Suprema Corte Americana.

É de extrema importância a aprovação do presente projeto para o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico do nosso País, como por exemplo a implementação da tecnologia 5G, o que certamente acarretará em grande desenvolvimento para o Brasil.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente proposta está em total consonância com a Constituição Federal que prevê competência exclusiva da União para legislar sobre as telecomunicações e em momento nenhum usurpar poderes dos municípios que continuarão como responsáveis pela concessão das autorizações para a prestadora realizar a instalação de antenas, podendo inclusive o poder de não conceder tal autorização quando não forem cumpridos os requisitos legais previstos na legislação municipal específica.

Dessa forma, conclamamos que os nobres Senadores apoiem e aprovem o presente projeto de lei.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**  
**PSL/SP**



SF/19349.57851-01

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.116, de 20 de Abril de 2015 - Lei Geral das Antenas - 13116/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13116>

- artigo 7º